



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 0777044/2015.

Indexado ao Processo n.º 00555/2006/002/2008.	
Auto de Fiscalização n.º 0606/2008.	Data: 26/08/2008, às 16h10min.
Auto de Infração n.º: 003555/2008.	Data: 01/09/2008, às 15h25min.
Notificação da Decisão: 16/07/2013.	Recurso: 16/08/2013.
<b>Infração I:</b> multa simples c/c termo de embargo – Art. 83, código 122, do Dec. 44.844/08.	

Nome do Empreendedor: Espólio de José Expedito de Carvalho.	
Empreendimento/Razão Social: Granja Bicuíba.	
CPF: 020.503.906-53.	Município: São Francisco do Glória/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- G-02-05-4 -	Suinocultura (crescimento e terminação).	- M -

Data: 12/08/2015.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	<i>Wander José Torres de Azevedo</i>
Elder Martins Gestor Ambiental	1.317.569-0	<i>Elder Martins</i>
<b>Gestor Ambiental</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	<i>Leonardo Gomes Borges</i>
<b>Diretor de Controle Processual</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	<i>Elias Nascimento de Aquino</i>

*Wander José Torres de Azevedo*  
 ANALISTA AMBIENTAL - DIRET  
 MESA DE MURAE  
 MASP: 1.152.595-3

*Elder Martins*  
 GESTOR AMBIENTAL  
 SUPRAM ZONADA MATA  
 MASP: 1317569-0

*Leonardo Gomes Borges*  
 Diretor Regional de Apoio Técnico  
 DRA1/SUPRAM-ZM/SEMAD/SISEM  
 MASP: 1.365.433-0

*Elias Nascimento de Aquino*  
 Diretor Regional de Controle Processual  
 DRCP/SUPRAM-ZM/SEMAD/SISEM  
 MASP: 1.267.876-9

01. DOS FATOS

Elaboração do auto de fiscalização em início de agosto de 2008;

Lavratura do auto de infração, com a imposição de uma pena pecuniária somada ao termo de embargo, com a consequente notificação ao representante do recorrente, conferindo-lhe prazo para apresentação de defesa ou pagamento da pena pecuniária em vinte dias;

Assinatura do termo de compromisso ambiental em novembro de 2008;

*11. out*



Apresentação tempestiva de defesa administrativa pelo interessado;

Realização de vistorias para a avaliação do TAC;

Parecer Único de n.º 0517596/2012, opinando pela **improcedência total das teses sustentadas pela defesa**, sugerindo a convalidação da pena de multa simples e de embargo, além de sugerir a adoção das medidas cabíveis;

Decisão em primeira instância administrativa proferida pelo Ilustre Superintendente da SUPRAM/ZM, n.º 798045/2012, datada de 03/10/2012, que **acolheu inteiramente os termos do parecer único conclusivo acima citado**;

Notificação da recorrente em 16/07/2013, quando lhe foi concedido o prazo de vinte dias para o pagamento da sanção pecuniária ou apresentação de recurso no prazo de trinta, constando, também, recomendação de aplicação das sanções de direito;

Conforme postagem junto aos correios, número de rastreio SA363247057BR, datada de 16/08/2013, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, posteriormente timbrado sobre o número de protocolo 1719107/2013; e

Aplicação da pena de descumprimento do TAC, que está sendo analisada em processo autônomo (conforme AI n.º F-45619/2012, PA n.º 00555/2006/002/2012).

Assim, o resumo final das sanções:

- **Infração I:** no valor inicial R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), art. 83, código 122, do Decreto n.º 44.844/08, consistente em *“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”*; e
- Aplicação da pena restritiva de direito, consistente em termo de embargo.



### 01.1. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se, em síntese, que:

- a decisão não foi detalhada/fundamentada com razões, já que não estava em anexa aos seus termos a fundamentação constante do parecer único;
- as conclusões constantes nos pareceres Supram/ZM de números 192669/2009 e 192608/2009, que “concederam” a LOC dos empreendimentos multados, são contraditórias às conclusões lançadas nos pareceres constantes dos dois autos de infração lavrados em face do empreendimento, Al’s n.º 3554/2008 e 3555/2008;
- todo os itens do TAC teriam sido cumpridos integralmente, não havendo sentido em não ter se atribuído todos os benefícios para os termos do auto de infração dos autos;
- não haveria de se falar em dano ambiental, muito menos ainda em embargo da atividade, pois os sistemas de controle de poluição foram instalados;
- requer a aplicação da atenuante contida no art. 68, alínea “f”, do Decreto n.º 44.844/08, por possuir Reserva Legal devidamente regularizada junto ao CRI;
- requer que lhe seja concedido os benefícios do art. 49, §2º, pelo cumprimento integral do TAC, bem como, alternativamente, os do art. 50, este último que trata do parcelamento de dívidas ambientais;
- por fim, requer o cancelamento da multa ou, alternativamente, a sua redução.

Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.

### 02. DO CONTROLE PROCESSUAL

#### 02.1. Da notificação e do recurso

O aviso de recebimento número de rastreamento JG001690430BR comprova a notificação da recorrente no dia 16/07/2013 (terça-feira) sobre a decisão de primeira instância administrativa, momento em que lhe foi facultado o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou o prazo de trinta para a apresentação de recurso.



Portanto, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 17/07/2013 (quarta-feira) e venceria no dia 15/08/2013 (quinta-feira), prorrogável para o primeiro dia útil subsequente, tendo que este último dia foi considerado como ponto facultativo em todas as repartições públicas, conforme publicação do dia 09/08/2013 no MG, sendo **tempestiva, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo deu-se em 16/08/2013; frise-se, ainda, que na respectiva peça **constaram todos os seus outros requisitos essenciais**.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual do art. 43 e ss Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que o mesmo **seja devidamente processado** para fins de análise de mérito de suas teses, confrontando-as com as conclusões exaradas no auto de infração, nos documentos constantes dos autos, nas peças instrutórias e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

## 02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo

### 02.2.1. Da decisão de primeira instância administrativa

De início, não há que se falar em inexistência de fundamentação da decisão de primeira instância, muito ao contrário. Nela constou expressamente a referência a todos os termos do Parecer Único de n.º 0517596/2012 de seis laudas que abordou integralmente os pontos citados na defesa ao auto de infração e na análise da conjuntura dos autos.

Na realidade, o que se teve foi uma fundamentação literal, senão bem dizer ampla, comparativa e flagrantemente antenada a todos os preceitos máximos da seara do direito administrativo e ambiental, não havendo nenhuma mácula que possa ser inquinada tanto no mérito do substrato de fato quanto nos dados de direito que foram utilizados para repelir os termos da defesa e cancelar as sanções contidas no auto de infração.

Isto porque a decisão de primeira instância observou adequadamente que o referenciado auto de infração estava totalmente vinculado ao auto de fiscalização n.º 606/2008, que detalha a vistoria e toda a situação descumprida, mormente a constatação flagrante da inadequação dos sistemas de controle ambientais do empreendimento recorrente; que no controle da legalidade, o AI observou todos os requisitos legais; que a defesa fora apresentada tempestiva e regularmente, daí o porquê do seu processamento, visando debater os seus fundamentos; que a recorrente está enquadrada, sim, como de porte médio, tendo o valor da multa sido aplicado corretamente; que foram afastadas todas as teses de defesa, repelindo-se



também os pedidos de diminuição da pena (atenuantes); e, por fim, que apesar do efeito suspensivo pela assinatura do TAC, dois de seus itens foram, de fato, descumpridos.

Diante deste relato, fica mais do que clara que as sanções foram devidamente instrumentalizadas pelo agente fiscalizador. A norma sancionadora é bastante por si só para coibir condutas lesivas ao meio ambiente, ao descrever condutas ilegais e cominar-lhe as devidas penalidades. Logo, a fundamentação contida na decisão de primeira instância administrativa nada mais faz do que constatar o óbvio que extravasava dos autos.

Desta forma, de chofre, já se afasta qualquer pretensão do recorrente no sentido!

#### 02.2.2. Da alegada contradição entre pareceres

Com efeito, após a devida sanção aplicada em 2008, e por estar o empreendimento em processo administrativo de licença, é fato que em determinado momento haveria a necessidade da realização da competente revalidação de sua Licença de Operação, o que de fato ocorreu.

Mas não exonera o recorrente da constatação constante no auto de infração em 2008, que subsidiou ou auto de infração dos autos, pois ela retrata uma espécie de "fotografia" de um momento particular de sua existência no tempo; ora, como bem se sabe, há uma dinâmica nos acontecimentos em um empreendimento, e o cunho pedagógico atingido pelas sanções administrativas foi suficiente para deflagrar um maior cuidado ambiental no trato de sua atividade produtiva.

E tanto é verdade, que na primeira vistoria realizada para avaliar o TAC e analisar a sua licença, relatório n.º 054/2009, foi constatado que os itens do TAC estavam em franca execução, entre outras constatações, o que acabou por subsidiar a decisão da concessão de sua licença ambiental em 28/09/2009. Contudo, o AI, o TAC e a licença ambiental são documentos autônomos, ocorrendo situações em que se pode constatar a impontualidade num sem que este fato abale a concessão do outro, pois eles não são pré-requisitos entre si.

Foi o caso! Não podendo se alegar aqui contradição em seus termos, pois eles detêm fundamentos legais totalmente diversos e autonomia, também, no trato de suas exigências.

Logo, com as devidas vênias, não há sentido na referida abordagem!

*[Handwritten signatures and initials]*



### 02.2.2. Da análise do TAC

Agora, sobre a assinatura de TAC, convém salientar que a confecção do referido documento não possui natureza obrigatória, mas se insere na álea da liberalidade da Administração Pública, dentre de um juízo de **conveniência e oportunidade**.

Contudo, após subscrito, a ação do empreendimento deve se coadunar exatamente à obrigação assumida, tanto no que pertine à observância dos prazos contidos no seu cronograma de execução quanto no seu conteúdo.

Pois bem, o recorrente assinou o TAC com o órgão ambiental em 18/09/2008, e das oito medidas discriminadas em seu cronograma de execução, duas deles foram consideradas como inadimplidas, façamos a transcrição apenas destas duas, vejamos:

A) **Item 02:** "Providenciar a regularização do uso de recurso hídrico (barramento)".  
Prazo: 30 (trinta) dias.

Dentro de um juízo, foi considerado como necessária a realização não apenas de um mero cadastro, conforme alega o recorrente em sua peça, mas, sim, a obtenção de uma outorga propriamente dita, daí o porquê de se ter indicado ao interessado tal regularização, assumida voluntariamente pela recorrente naquele momento.

Contudo, da análise do FOBI n.º 779350/2008 e nos processos 20578/2012, 20579/2012, 20580/2012, 20581/2012, 20582/2012, 20583/2012 e 20584/2012 – citados na peça recursal –, constata-se que deles apenas o número 20582/2012 trata-se da regularização via processo de outorga, os demais são meros cadastros de uso insignificante. Ora, o comando trazido pelo TAC era a regularização via processo de outorga, e, frise-se, todos eles foram formalizados bem fora do prazo de trinta dias previsto na referida medida.

**Status:** Logo, pelos dados acima coletados, o **item 2 do TAC não foi devidamente atendido adequadamente** pelo recorrente, não havendo qualquer prova em sentido contrário juntado pelo interessado, que ela tivesse se aperfeiçoado dentro do prazo lhe cominado (trinta dias).

B) **Item 08:** "Formalizar processo de regularização das permanências em área de preservação permanente, nos termos da Deliberação Normativa nº 76/2004" Prazo: 60 (sessenta) dias.



A documentação referente ao cumprimento desse item não foi sequer formalizada junto ao órgão ambiental, conforme consultas realizadas junto ao sistema de informática, daí o porquê de se ter considerado-o como descumprindo.

Bem se sabe que a regularização do objeto deste item sofreu grande alteração pela nova sistemática trazida pela Lei n.º 20.922/2013, contudo, à época, vigia a Lei n.º 14.309/02 e DN 76/04, que o contemplavam como objeto de processo administrativo próprio.

**Status:** Pelo acima exposto, o item 8 constante do TAC também foi considerado como não atendido.

Tal foi a análise do TAC em primeira instância administrativa, sem nenhum fundamento novo trazido aos autos com a apresentação do recurso.

### 02.2.3. Do dano e da pena de embargo

Alega o recorrente que não *“há que se falar em dano ao meio ambiente, em aplicação da multa, muito menos em embargo da atividade”*

Por sua vez, a existência de dano ficou muito bem demonstrada no Auto de Fiscalização n.º 606, confira-se uma parte de seu trecho:

*“(...) A propriedade possui 6 casas para moradia, todas sem fossas, sendo os efluentes lançados no rio fervedouro. As carcaças de animais mortos são dispostas em fossas. O efluente gerado na propriedade pela suinocultura é lançado diretamente no rio fervedouro, sem nenhum tratamento(...).”*

A pena de embargo, por sua vez, exige para o seu levantamento que o interessado prove não estar mais poluindo ou degradando, nos termos do art. 74, §1º, do Dec. n.º 44.844/08.

Desta forma, a sua manutenção há de continuar, pois, quando da vistoria realizada junto ao empreendimento, isto em 2012, apesar da assinatura do TAC para a adequação de seus sistemas – o qual também fora descumprido –, ainda assim foi constatado no empreendimento percolamento por vala negra, sem tratamento prévio, para o curso do rio, apesar também de estar instalado o sistema de separação de sólidos, bem como existir no local duas lagoas de armazenamento. Pode se concluir, apenas para argumentar, que neste ponto foi a gestão do empreendimento que falhou e não o sistema ambiental propriamente dito!

*Handwritten signatures and initials: 11, [signature], [signature], [signature], [signature]*



De modo que a prova novamente trazida aos autos com o recurso – meras fotografias, sem quaisquer identificações do local exato – foi considerada como não suficientemente hábil para contrapor aquela realidade constatada *in locu*, conforme Auto de Fiscalização n.º 087/2012.

Sem razão de ser este ponto abordado na insurgência recursal!

### 02.2.3. Dos alegados benefícios

A recorrente requisita, alternativamente no caso de prevalecer a autuação, a aplicabilidade da atenuante prevista na alínea “f”, inciso I, art. 68, por se tratar “*de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*”

Dentro do comando legal citado, dois são os requisitos legais: estar a reserva legal devidamente averbada e conservada. No nosso modo de entender, carece, no caso, o requisito conservação, que deveria ter sido constatado ou provado em momento oportuno, qual seja, nos idos de 2008, contemporânea à autuação.

Não foi constado e nem informada, à época, inviabilizando a sua aplicação ao caso!

Agora, sobre a assinatura de TAC, despidendo afirmar que a simples subscrição do documento não garante ao interessado, de plano, os benefícios do art. 49, §2º, do Decreto n.º 44.844/08, pois ficará submetido à supervisão adequada, ou não, quanto ao cumprimento integral de seus termos. Logo, não há espaço aqui para se alegar benefício suposto que lhe é inapropriado na altura em que se encontra a análise de seu auto de infração, mormente no caso dos autos, cujo termo de compromisso foi considerado inadimplido.

Inapropriada, portanto, toda a argumentação da defesa também nesse sentido!

Por fim, o direito ao parcelamento deverá ser exercido em momento oportuno, desde que observado todos os requisitos trazidos pela recente edição da Lei n.º 21.735, de 3 de Agosto de 2015 (MG de 04/08/2015), que alterou sensivelmente a disposição constante sobre a matéria até então tratada pelos termos do Decreto Estadual de nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

### 03. DA COMPETÊNCIA

Quando as entidades máximas das respectivas Agendas (FEAM/IGAM/IEF) outorgaram poder decisório aos Superintendentes sobre autos de infração lavrados por seus próprios





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - SUPRAM/ZM

servidores<sup>1</sup>, criou-se um sistema de controle administrativo no que concerne aos respectivos recursos.

No caso, como se está a aferir a análise referente à listagem "G", nos termos do Parecer da AGE de n.º 15.134/11, a competência é mesmo do IEF, e, por consequência lógica, a segunda instância tocará ao Conselho de Administração daquele órgão, tudo nos termos do art. 43, inciso III do Decreto n.º 44.844/08.

#### 04. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

*[Assinaturas manuscritas]*

<sup>1</sup> Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF nº 1.203, de 03 de setembro de 2010